

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

PARECER JURIDICO Nº 36/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, ÓLEO EM GERAL, GRAXA PARA PINO, BATERIAS E FLUIDOS DE FREIO PARA ENTREGAS PARCELADAS (REGISTRO DE PREÇOS), PARA O EXERCÍCIO DE 2025, PRORROGÁVEL CASO HAJA INTERESSE E POSSIBILIDADE, MEDIANTE REQUISIÇÕES, A SEREM USADOS NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA DE PAINEL E SUAS SECRETARIAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS, DE ACORDO COM OS SERVIÇOS E ITENS INSERIDOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PESQUISA DE PREÇOS) E DEMAIS ANEXOS QUE ACOMPANHAM O EDITAL.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, óleo em geral, graxa para pino, baterias e fluidos de freio para entregas parceladas (registro de preços), para o exercício de 2025, prorrogável caso haja interesse e possibilidade, mediante requisições, a serem usados nos veículos e equipamentos em geral, pertencentes a frota da prefeitura municipal de Painel e suas Secretarias, a fim de dar continuidade aos trabalhos prestados aos municípios, de acordo com os serviços e itens inseridos na planilha orçamentaria (pesquisa de preços) e demais anexos que acompanham o edital, mediante a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, justificando por enquadrar-se na hipótese do art. 40 Inc. II e nas condições do art. 82 parágrafo 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021 , conforme justificativa e especificações constantes dos anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- i) Documento de formalização de demanda;
- ii) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- iii) Estudo técnico preliminar;
- iv) Termo de referência;
- v) Mapa de riscos.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão da dotação orçamentaria e o termo de referência.

Desta forma, é possível aferir que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, verificados os aspectos técnicos, estes de acordo com os entendimentos de responsabilidade dos profissionais



afins, e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, S.M.J

Painel, SC, 28 de novembro de 2024

Mauro Melo Vieira

Advogado - OAB/SC 8637 - PMP 0135